



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Ofício 313/GP/2014

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Senhor Ministro,

Considerando a tutela antecipada deferida por Vossa Excelência na ACO-MC 1773/DF, e tendo em conta a intimação deste Conselho para eventual regulamentação da matéria tratada no referido feito, indago: (i) a decisão estende-se, para as providências que cabem ao CNJ, a todos os ramos do Judiciário brasileiro?; (ii) seria possível estabelecer um escalonamento de valores relativamente ao auxílio-moradia, equivalente àquele estabelecido para os subsídios dos magistrados das distintas instâncias, tendo como teto a importância recebida a este título, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal?.

Aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

*Recebido em
17/09/14
Ass. Relatoria*

A Sua Excelência o Senhor
Ministro **LUIZ FUX**
Supremo Tribunal Federal





Supremo Tribunal Federal
Gabinete do Ministro Luiz Fux

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Ofício GMLF nº 09 /2014

Ref.: Ofício 313/GP2014

Senhor Presidente,

Em resposta à consulta formulada por V. Ex^a no ofício em referência, cumpre-me informar que, **até que a Resolução do CNJ disciplinando o auxílio-moradia entre em vigor**, este auxílio será devido, **independentemente de regulamentação**, consoante liminar deferida, no valor máximo pago aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, montante que atualmente é, desde 1º de outubro de 2011, de **R\$4.377,73** (quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos, a ser reajustado anualmente ao início de janeiro de cada ano; Ata da Quinta Sessão Administrativa, realizada em 21 de setembro de 2011, Processo nº 344.744).

Sem prejuízo da medida acima, o CNJ poderá, na regulamentação do tema, negar o direito ao aludido auxílio exclusivamente aos magistrados inativos e àqueles magistrados a quem tenha sido disponibilizada residência oficial, consoante previsão expressa da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Quanto à indagação da possibilidade de adoção do escalonamento dos valores devidos a título do referido auxílio em 5% de acordo com as instâncias, o CNJ poderá adotá-lo, desde que este parâmetro também seja escolhido pelo Conselho Nacional do Ministério Público para os membros do Ministério Público.

Nesse caso, os Ministros do Supremo Tribunal Federal terão direito à quantia acima declinada e os demais magistrados, da União, dos Estados ou do DF, receberão de forma escalonada por instância, observando-se o mesmo escalonamento existente para o pagamento do subsídio. Ademais, em caso de adoção dessa metodologia de pagamento pelo CNJ, o pagamento de auxílio-moradia a qualquer magistrado brasileiro, seja da União, dos Estados ou do Distrito Federal, deverá, **necessariamente**, observar o ora mencionado escalonamento de acordo com a instância do magistrado, e nenhum magistrado brasileiro poderá receber, a título de auxílio-moradia, um valor superior àquele pago a Ministro do STF sob essa rubrica.

Em qualquer hipótese, ainda que o CNJ adote o escalonamento dos 5%, um magistrado da união, substituto ou titular, não poderá perceber, a título de auxílio-moradia, valor inferior ao pago mensalmente a um membro do Ministério Público no cargo de ingresso na carreira.

Em relação ao alcance da decisão, cumpre destacar que a *ratio decidendi* do provimento é aplicável a todos os ramos do Judiciário brasileiro, o que pode ser avaliado pelo CNJ na regulamentação da matéria.


Ministro Luiz Fux

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro
RICARDO LEWANDOVSKI
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

